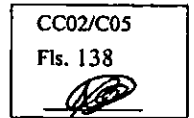
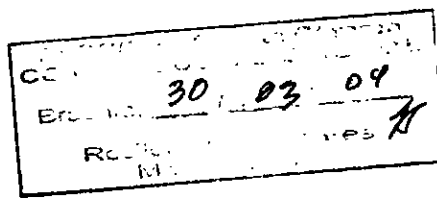




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35346.000032/2005-00
Recurso nº 141.918 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral.
Acórdão nº 205-01.128
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Assunto: Obrigação Acessória.

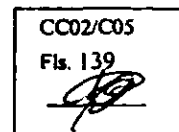
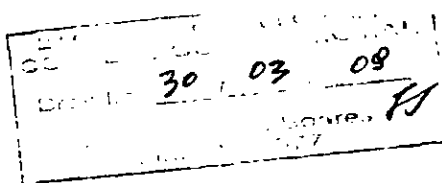
Data do fato gerador: 06/10/2004

Ementa: DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

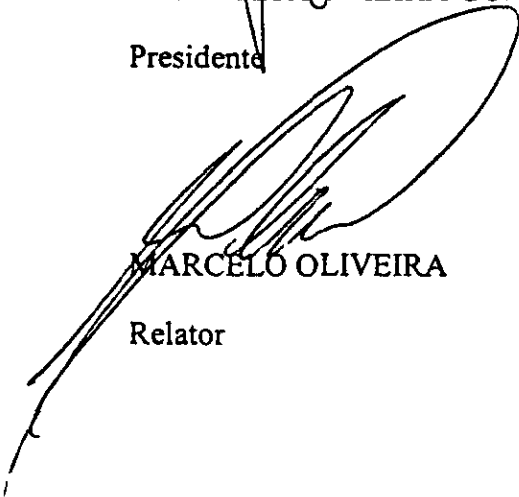


ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. Ausência do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

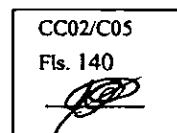
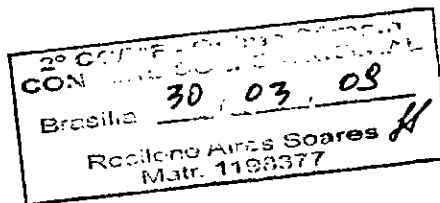
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0126/2004, fls. 049 a 053, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 03 a 04, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de apresentar o documento ou livro solicitado pela fiscalização.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 30/09/2003 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), fls. 005, e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 009.

Em 06/10/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 012.

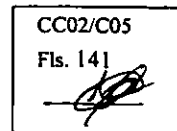
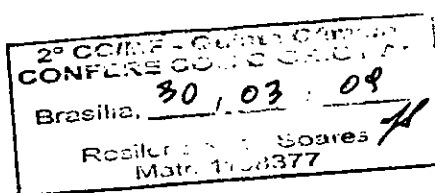
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 014 a 023, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 058 a 089, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há nulidade do ato fiscal, em face do Art. 283 do Decreto 3.048/1999;
2. Não há fundamentação legal para a graduação da multa;
3. A multa deveria ser aplicada no valor de R\$ 9.910,20;
4. A fundamentação da graduação da multa não consta da autuação, somente surge na decisão, prejudicando a defesa da recorrente;
5. O motivo para a autuação já foi extinto pela decadência, já que a contribuição previdenciária possui lançamento por homologação, com regência de incidência determinada pelo § 4º, Art. 150, do CTN;
6. Não há como imputar obrigação por Decreto;
7. Deve-se respeitar o Princípio da Legalidade;
8. O valor da multa foi reajustado, mas a multa se baseou em fatos anteriores, de 2002, ferindo o Princípio da Irretroatividade;



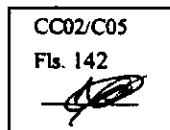
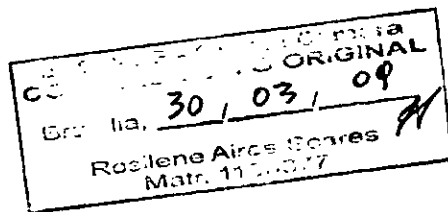
9. A multa, como afirmado na decisão, deve ser aplicada no valor mínimo, pois não há agravantes;
10. A fiscalização autuou a recorrente duas vezes, por idênticos motivos, com idênticas fundamentações;
11. Por fim, requer: a) o recebimento do recurso; b) a nulidade do ato fiscal; c) o cancelamento da autuação; d) a produção de todos os meios de prova.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0128 a 0130, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS emitiu decisório, fls. 0132 a 0134, convertendo o julgamento em diligência, para que a relação de bens que serviram para decisão judicial, quanto ao processamento e envio do recurso, fosse registrada em Cartório, como determina a Legislação.

A DRP cumpriu o determinado e enviou o processo para o CRPS, para análise e decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, a recorrente afirma que a autuação é nula, pois não há fundamentação legal para a graduação da multa.

Verificando os autos, encontramos, fl. 001, os dispositivos legais da multa aplicada:

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

...

Decreto 3.048/1999:

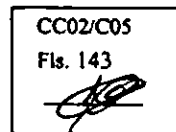
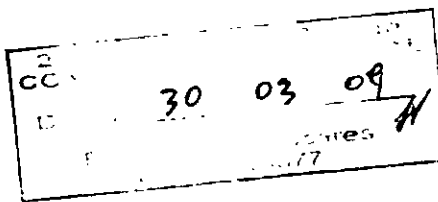
Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:



...

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

...

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Há, também, no RF, o relatório Fiscal da Multa aplicada, que citou a fundamentação da autuação (§§, 2º, do Art. 33 da Lei 8.212/1991) e da graduação da multa.

Esclarecemos que na época da autuação, o diploma legal que reajustava o valor das autuações, como determinado em Lei, reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, era a Portaria do Ministério da Previdência Social 470, de 7/05/2004.

Portaria 479/2004:

Art. 8º A partir de 1º de maio de 2004:

...

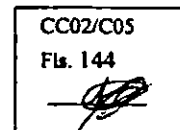
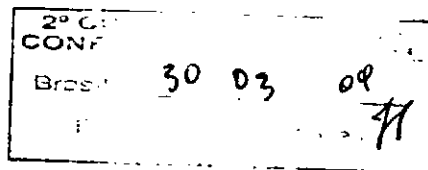
V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);

Portanto, o valor da multa pela infração seguiu as determinações legais, já que aplicada em seu valor mínimo, *para a infração cometida.*

Em outra preliminar a recorrente afirma que o motivo para a autuação já foi extinto pela decadência, já que a contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, possui regência de incidência determinada pelo § 4º, Art. 150, do CTN.

Os motivos da autuação está descrito no RF: falta de apresentação do Livro Diário de 1998.

Primeiramente, cabe esclarecer que a autuação foi motivada por descumprimento de obrigação acessória tributária, imposta, no presente procedimento, para a verificação da ocorrência de obrigação principal tributária.



A finalidade do ato é que define a regularidade da obrigação imposta pela Administração aos administrados.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, ou na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

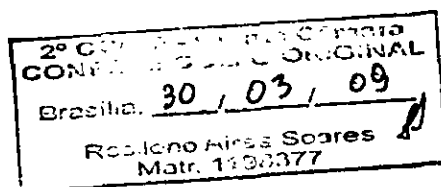
CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela



notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Como não se trata de lançamento por homologação, pois não há recolhimentos há homologar, aplica-se a regra do lançamento de ofício, já que embora seja autuação e não lançamento sua natureza sempre será de ofício.

Portanto: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Como não há direito a constituir, também não há a necessidade de arquivamento e apresentação de documentos à fiscalização.

Na presente autuação, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 10/2004 e o fato gerador ocorreu em 1998.

Logo, a recorrente não poderia ter sido autuada, pois o direito do Fisco já estava extinto.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão não se encontram revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados em desacordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, acato a preliminar, restando prejudicado o exame do mérito.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator